

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ
ESTADO DO PIAUÍ.
CNPJ.: 06.554.810/0001-76
AV. PRESIDENTE VARGAS Nº 531 – CENTRO
E-MAIL: PREFEITURA@SAOPEDRODOPIAUÍ.PI.GOV.BR



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ
ESTADO DO PIAUÍ.
CNPJ.: 06.554.810/0001-76
AV. PRESIDENTE VARGAS Nº 531 – CENTRO
E-MAIL: PREFEITURA@SAOPEDRODOPIAUÍ.PI.GOV.BR

Art. 20. A interdição da atividade do estabelecimento será efetuada na continuidade da atividade, após a apreensão da fonte de som.

Art. 21. A cassação da Licença Ambiental ocorrerá na desobediência da interdição da atividade do estabelecimento.

Art. 22. A cassação do Alvará de Localização e Funcionamento ocorrerá no prosseguimento da infração.

Art. 23. Nos casos de infração a qualquer dispositivo previsto nesta Lei, as penalidades de que trata o artigo anterior poderão ser aplicadas individual ou cumulativamente.

Parágrafo único. A reincidência de infração punida com multa implicará na sua aplicação em dobro, independente de outras medidas previstas nesta Lei.

Art. 24. Por descumprimento ao disposto nesta Lei a responsabilidade pelas infrações será:

- o pessoal do infrator;
- de empresa, quando a infração for provocada por pessoa na condição de mandatário, preposto ou empregado;
- dos pais, tutores ou curadores, quando cometidos por seus filhos menores, tutelados e curatelados, respectivamente;
- dos proprietários de bares, restaurantes e similares quando permitirem a utilização de sons internos e externos acima dos níveis e horários permitidos por esta Lei.

Art. 25. Sempre que julgar necessário e para o cumprimento desta Lei, a autoridade competente solicitará auxílio de força policial.

TÍTULO VI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
Capítulo I

Art. 26. O procedimento administrativo para apuração das infrações previstas nesta Lei será regido pelo Código de Posturas do Município e legislação correlata.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Pedro do Piauí-PI, em 16 de dezembro de 2020.

José Maça Ribeiro de Aquino Júnior
José Maça Ribeiro de Aquino Júnior
Prefeito Municipal

TABELA ÚNICA DE MULTAS DB ACIMA DO PERMITIDO
MULTA EM VRM (UNIDADE DE REFERÊNCIA MUNICIPAL)

ODR	DB	CLASSIFICAÇÃO	VRMs
01	Até 10	Leve	Até 5
02	De 11 a 20	Média	6 a 10
03	De 21 a 40	Grave	11 a 15
04	Acima de 40	Gravíssima	De 16 a 20

ANEXO

TABELA I

TIPO DE ÁREA	DIURNO	PERÍODO DO DIA VESPERTINO	NOTURNO
Residencial (ZR)	55 dBA	50 dBA	45 dBA
Residencial (ZR)	65 dBA	60 dBA	55 dBA
Residencial (ZR)	60 dBA	60 dBA	62 dBA

LEI MUNICIPAL Nº 449/2020.

Dispõe sobre a Proibição de Queimadas no município de São Pedro do Piauí, bem como imposição de penalidades decorrentes de sua ocorrência indevida.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de São Pedro do Piauí aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para os efeitos dessa lei entende-se por:

- Controle Ambiental – operação e/ou dispositivo destinado ao controle dos impactos negativos das intervenções físicas, efluentes líquidos, emissões atmosféricas e resíduos sólidos gerados pela atividade instalada, de modo a corrigir ou reduzir os seus impactos sobre a qualidade ambiental do município;
- Resíduo orgânico – todo resíduo que tenha origem animal ou vegetal;
- Resíduo inorgânico – todo resíduo que não tenha origem animal ou vegetal;

§1º - Acerca das queimadas:

- Queima ao ar livre, como forma de descarte, de papel, papelão, madeira, móveis, galhos, folhas, lixo, entulhos e outros resíduos sólidos semelhantes;
- Queima de mato ou vegetação, seca ou verde, para fins de limpeza de terrenos em aberto ou de áreas livres localizadas em imóveis edificados ou não;
- Queima ao ar livre, como forma de descarte, de pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis semelhantes, sólidos ou líquidos.

Art. 2º - É proibida a realização de queimada de resíduos orgânicos e inorgânicos, de qualquer natureza ou procedência, para limpeza de terrenos e a incineração de lixo ou detritos, nas vias públicas, lotes urbanos e rurais, e no interior de imóveis públicos ou particulares, bem como em áreas agropastoris ou com vegetação nativa, sem o devido controle ambiental:

- Incluem-se na vedação deste artigo a queimada em terrenos marginais de rodovias, de rios, lagos ou matas de qualquer espécie;
- Incluem-se na vedação deste artigo eventuais incêndios decorrentes de uso inadequado de fogos de artifício ou balões dentro da área territorial do município, que serão passíveis de autuação e multa na forma da lei.

§1º - Comprovada a necessidade de incineração e/ou qualquer outro processo térmico de engenharia de material, o interessado deverá pleitear a autorização ambiental perante a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 3º - A Secretaria de Meio Ambiente é responsável pela coordenação das ações administrativas previstas nesta lei, devendo a fiscalização ser compartilhada com a Secretaria de Infraestrutura e Secretaria de Agricultura;

Art. 4º - A queima indevida de qualquer tipo de resíduo, conforme estabelecido nos artigos 1º e 2º da presente lei, poderá ser constatado:

- Por fiscal da Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí, no âmbito de sua competência;
- Por processo administrativo que poderá ser instruído com filmagens, fotos, publicações em redes sociais da Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí, denúncias presenciais ou realizadas através de canais de comunicação, ou qualquer outra forma de notícia que chegue ao conhecimento da Administração Pública Municipal;

§1º - Os casos de filmagens, fotos, publicações em redes sociais, denúncias ou outras formas de constatação do ilícito que chegarem ao conhecimento do Poder Público deverão ser identificadas com as seguintes informações:

- Data e hora da infração;
- Indicação do local;
- Identificação precária do infrator

§2º - Constatado o ilícito, caberá aos órgãos de fiscalização do município a lavratura do auto de infração e instauração de procedimento administrativo próprio;

§3º - Nos casos previstos neste artigo, após conhecimento da Administração Pública, caberá aos órgãos de fiscalização realizarem vistoria in

(Continua na próxima página)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ
 ESTADO DO PIAUÍ.
 CNPJ.: 06.554.810/0001-76
 AV. PRESIDENTE VARGAS Nº 531 – CENTRO
 E-MAIL: PREFEITURA@SAOPEDRODOPIAUÍ.PI.GOV.BR

loco, elaborando relatório do que foi constatado, com a posterior remessa à Secretaria de Meio Ambiente

Art. 5º - Para os efeitos dessa lei será considerado infrator o executor da queimada

§1º - Respondem solidariamente com o infrator, conforme o caso:

- I. O mandante;
- II. Quem estiver na posse direta do imóvel;
- III. O proprietário do imóvel;
- IV. Quem, por qualquer forma, concorrer para o cometimento da infração.

Art. 6º - Ao(s) infrator(es) poderão ser aplicadas as seguintes penalidades;

- I. Notificação;
- II. Multa

Art. 7º - São considerados como fatores agravantes na aplicação das penalidades estabelecidas por esta lei:

- I. Gravidade da infração;
- II. Danos causados à saúde e ao bem-estar público;
- III. Magnitude dos danos causados ao meio ambiente;
- IV. Impedir ou dificultar a ação do Poder Público Municipal;
- V. Reincidência da infração

§1º - Para os fins estabelecidos no inciso I, considerar-se-á a metragem quadrada da queima indevida;

§2º - Para fins estabelecidos no inciso II, considerar-se-á a característica do resíduo queimado, como seu entorno;

§3º - Para fins estabelecidos no inciso III, considerar-se-á a magnitude dos danos causados ao meio ambiente, bem como em situações que a infração destruir, danificar e/ou impedir a regeneração natural da vegetação nativa, ocasionando a contaminação do ar que, por consequência, culminarão em impactos diretos e indiretos ao meio ambiente;

§4º - Considerar-se-á reincidente, nos termos deste artigo, pessoa física ou jurídica que já tiver sido penalizada no período de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 8º - Os valores das multas estarão englobados entre 5 a 20 VRM (Unidade de Referência Municipal).

Art. 9º - As penalidades poderão ser aplicadas cumulativamente, quando o infrator cometer ou mais infrações, não ficando prejudicadas eventuais sanções previstas em outras regulamentações;

Art. 10. - As condutas objeto de penalidade previstas por esta lei sujeitarão os infratores às sanções penais e/ou administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano causado;

Art. 11. - O não pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de recebimento, importará na cobrança em conjunto dos seguintes acréscimos:

- I - multa diária de 0,5% (meio por cento) sobre o valor do débito fiscal, até o limite de 15% (quinze por cento);
- II - juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor do débito fiscal, acrescidos do percentual de multa moratória, a partir do mês seguinte ao vencimento;

§1º - O não cumprimento das obrigações pelo infrator dentro do prazo e condições estabelecidas nesta Lei, ensejará a inscrição do débito em dívida ativa, com os respectivos acréscimos legais.

Art. 12. - Os valores arrecadados pelo pagamento de taxas e multas decorrentes desta lei serão revertidos para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 13. - O infrator poderá recorrer da penalidade imposta, independente de prévio depósito, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da notificação do auto de infração, alegando de uma só vez toda a matéria que entender útil, juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§1º - recurso terá efeito suspensivo quanto a cobrança de multa, bem como suspenderá a fluência do prazo para seu pagamento

Art. 14. - O recurso deverá ser protocolado na Secretaria de Meio Ambiente, que por meio de parecer técnico, manifestará o despacho decisório.

Art. 15. - Caberá a(o) Secretário(a) de Meio Ambiente o encaminhamento do despacho decisório acerca do recurso apresentado, devendo o infrator ser notificado da decisão.

Art. 16. - Em caso de omissão do infrator quanto às obrigações estabelecidas nesta Lei, em especial a recuperação dos danos causados, fica a o Município autorizado a executar, direta ou indiretamente, os serviços de que trata esta Lei, sem prejuízo das multas aplicáveis.

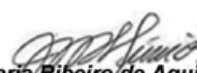
§ 1º - Os custos correspondentes à execução dos serviços pelo Município serão cobrados dos responsáveis, a qualquer título, considerando os materiais necessários, mão de obra, transporte, remoção e local adequado à disposição.

§ 2º - Os valores apurados serão cobrados pela Prefeitura, mediante notificação, acompanhada dos demonstrativos das despesas efetuadas.

Art. 17. - Caberá aos órgãos de fiscalização e à Secretaria do Meio Ambiente, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta lei e aplicação de sanções por eventual inobservância.

Art. 18. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Pedro do Piauí-PI, em 16 de dezembro de 2020.


 José Maria Ribeiro de Aquino Júnior
 Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ
 ESTADO DO PIAUÍ.
 CNPJ.: 06.554.810/0001-76
 AV. PRESIDENTE VARGAS Nº 531 – CENTRO
 E-MAIL: PREFEITURA@SAOPEDRODOPIAUÍ.PI.GOV.BR

LEI MUNICIPAL Nº 450/2020.

Dispõe sobre a Política Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de São Pedro do Piauí aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Educação Ambiental

CAPÍTULO I - DEFINIÇÃO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por Educação Ambiental os processos permanentes de aprendizagem e formação nível formal e não formal, individual e coletiva para reflexão crítica e inovadora, construção de valores, saberes, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências, visando à melhoria da qualidade da vida e uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que a integra.

Art. 3º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Art. 4º A Política Municipal de Educação Ambiental foi criada em consonância com os princípios e objetivos de Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), o Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA), a Estratégia Nacional de Comunicação e Educação Ambiental – ENCEA, a Política Estadual de Educação Ambiental.

Art. 5º A construção da educação ambiental implica processos de intervenção direta, regulamentação e contratualismo que fortalecem a articulação de diferentes atores sociais (nos âmbitos formal e não-formal) e sua capacidade de desempenhar gestão territorial sustentável e educadora, formação de educadores ambientais, educação socioambiental e outras estratégias que provocam a educação ambiental crítica e emancipatória.

(Continua na próxima página)